**PROJETO DE LEI Nº 006 DE 11 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio ambiente, o Licenciamento Ambiental e institui taxa de licenciamento ambiental e demais procedimentos.

**João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores com **caráter de urgência** o seguinte Projeto de Lei:

**CONSIDERANDO** a competência municipal definida pela Lei Complementar 140/2011 em matéria de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras de impacto local.

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental é instrumento eficaz instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente para a manutenção do equilíbrio ecológico e melhoria da qualidade de vida da população e a indução das atividades potencialmente poluidoras para práticas mais sustentáveis.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o recolhimento de valores referentes ao licenciamento ambiental, de forma que os custos ambientais e financeiros dos empreendimentos não venham a ser assumidos pela sociedade, mas que sejam de responsabilidade dos empreendedores;

**CONSIDERANDO** o dever da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão local do SISNAMA, de exercer o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente como documento orientador e consolidador da Gestão Ambiental Municipal, assegurando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no território, tanto em área urbana quanto rural.

§1º A Gestão Municipal Ambiental deverá ser democrática e participativa, devendo ser pautada na eficácia, eficiência, efetividade e transparência.

§2º A Política Municipal de Meio Ambiente deverá prover o Poder Público de condições para estabelecer ações ordenadas visando atingir os objetivos aqui definidos para os vários aspectos da questão ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

1. Licenciamento Ambiental:procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
2. Licença Ambiental:ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
3. Estudos Ambientais:são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;
4. Impacto ambiental:qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos naturais;
5. Impacto Ambiental de Âmbito Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Granito;
6. Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 3º Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local:

I - Aquelas definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

II - As definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III - Aquelas localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA;

IV - Aquelas que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Pernambuco, através de convênio.

**CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente toma por referência, além dos princípios da Administração Pública, os seguintes princípios:

I - Prevalência do interesse público ambiental;

II - Desenvolvimento sustentável;

III - Função ambiental da propriedade;

IV – Preservação, conservação e recuperação dos bens ambientais;

V - Manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - Melhoria contínua da qualidade ambiental;

VII - Preservação da paisagem urbana, rural e natural;

VIII - Uso racional dos recursos naturais;

IX - Preservação da vida;

X - Consumo consciente;

XI- Mitigação dos impactos ambientais;

XII - Tríplice responsabilidade ambiental: administrativa, civil e criminal;

XIII - Recuperação dos danos e passivos ambientais;

XIV - Poluidor-pagador;

XV - Protetor-recebedor;

XVI – Prevenção;

VII - Precaução;

XVIII - Educação ambiental;

XIX - Publicidade;

XX - Participação da sociedade civil;

XXI - Multidisciplinaridade e transversalidade na gestão municipal ambiental;

XXII - Integração com as políticas de interface direta e indireta com as questões ambientais em nível internacional, nacional, estadual, regional e local;

XXIII - Proibição de retrocesso nas políticas públicas ambientais municipais.

Art. 5º A Política Municipal de Meio Ambiente visará:

I – Assegurar o desenvolvimento sustentável;

II – Promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;

III – Proteger, conservar e preservar os recursos ambientais;

IV – Sensibilizar a população para as questões ambientais;

V – Fortalecer a gestão municipal ambiental;

VI – Elaborar estudos, normas e padrões de qualidade da gestão municipal ambiental;

VII - Articular e integrar as ações ambientais nos diversos níveis de governo;

VIII – Instituir políticas públicas, programas e ações para promover o bem estar das espécies de animais domésticos e o manejo de conservação in situ e ex situ das populações de animais selvagens da região, incluindo a recuperação dos animais silvestres no município.

IX - Estudar, e intervir quando necessário, a dinâmica das populações de animais silvestres e os microrganismos associados a esta dentro da visão das ciências da Biologia da Conservação e da Medicina da Conservação.

X – Minimizar, mitigar e/ou compensar os impactos em âmbito local;

XI – Estimular usos de tecnologias e práticas sustentáveis;

XII – Promover a gestão municipal ambiental integrada em conformidade com as políticas públicas municipal, metropolitana, estadual, regional, nacional e internacional.

**TÍTULO II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 6º A construção, instalação, ampliação, e operação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse local, e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/97 e na LEI Nº 14.249/2010 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Estado de Pernambuco, e suas respectivas alterações dependerão de prévio licenciamento do Órgão Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único: Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades de impacto local relacionadas no Anexo I desta lei sem prejuízo de outros dispositivos legais suplementares.

Art. 7º Ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente, utilizando o procedimento do Licenciamento Ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 8º Para os fins previstos nesta Lei considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

**CAPÍTULO II DOS CONCEITOS**

Art. 9º Para fins de Licenciamento Ambiental, a critério do Órgão Municipal do Meio Ambiente, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos casos previstos em legislação específica, aos quais dar-se-á a devida publicidade, quando couber, através da promoção de apresentação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

1. Estudo de Impacto Ambiental (EIA): é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.
2. Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados, a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

**CAPÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 10º O Órgão Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência, poderá expedir os seguintes atos administrativos:

I **-** Autorização Ambiental (AA): autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários, tais como:

1. Autorização Municipal de Supressão de Vegetação – AAS: autorização para supressão e o manejo de vegetação e suas formações sucessoras de competência municipal nos casos previstos Lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
2. Autorização Municipal de Intervenção em Área de Preservação Permanente – AAP: autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na Lei ou em Resolução do CONAMA, e cuja competência tenha sido delegada pelo Estado;
3. Autorização Municipal para movimentação de Resíduos Sólidos Industriais - AAR: autoriza o encaminhamento de resíduos industriais para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final dentro dos limites do Município de Granito;
4. Autorização Municipal para execução de Obras Emergenciais de caráter privado - AAE: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

II - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

1. Anuência a outros órgãos públicos, ou a outros departamentos da administração pública municipal em relação à conformidade do requerimento perante a legislação ambiental;
2. Aprovação de área de Reserva Florestal, localizada em propriedade particular quando assim exigida pela Lei de Uso do Solo, ou pelo órgão licenciador ambiental para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;
3. Baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;
4. Cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;
5. Regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da presente Lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, não dispensando a necessidade do licenciamento ambiental aplicável, quando for o caso;
6. Inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;
7. Inexigibilidade de licenciamento para empreendimento ou atividade de impacto local cujo potencial poluidor seja considerado como insignificante, e o porte do empreendimento seja classificado como mínimo ou pequeno, com base na classificação de atividades poluidoras definida pelo órgão estadual competente.

III - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

IV - Licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

V - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para a operação;

VI - Licença Simplificada (LS) - ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades cujo potencial poluidor, definido através de regulamentação específica, permita a utilização desse instrumento;

VII - Licença Municipal de Recuperação Ambiental (LMR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, e as medidas de proteção à saúde da população e dos trabalhadores, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados;

VIII - Documento de Averbação - DA: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental;

IX - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAMR, estabelecendo as restrições de uso da área.

§ 1º -A Secretaria de Meio Ambiente poderá instituir outros instrumentos de licenciamento, autorização e controle ambiental, através de Portaria ou Resolução, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Granito;

§ 2º -O licenciamento ambiental simplificado poderá ser aplicado nos seguintes casos:

1. – Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que desenvolvam atividades cujo potencial poluidor seja enquadrado como baixo ou médio;
2. – Empreendimentos de baixo potencial poluidor definidos no Anexo I, independente do porte empresarial, desde que definido por regulamento específico;

.

§ 3º Nos casos em que for solicitada a Licença Ambiental, cuja edificação já estiver consolidada, porém sem implantação da atividade ou empreendimento, caberá a emissão da Licença de Instalação de regularização, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para sua implementação.

§ 4º Nos casos em que for solicitada a Licença Ambiental, cuja edificação já estiver consolidada e a atividade ou empreendimento já estiver em operação, caberá a emissão da Licença de Operação de regularização, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes operacionais.

§ 5º Para o casos previstos nos parágrafos anteriores, na solicitação da regularização o interessado pagará o valor referente a soma algébrica das licenças anteriores mais a que está sendo solicitada.

Art. 11º O empreendedor deverá procurar Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade, para dar início ao Licenciamento Ambiental da sua atividade ou empreendimento.

1. O procedimento de licenciamento ambiental deverá observar as seguintes etapas:

a) definição pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

b) requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

c) análise, pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas, quando necessárias;

d) a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal será feita em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

e) realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

f) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

g) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município;

h) deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

1. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo (s) órgão (s) competentes (s);
2. No caso de empreendimento e atividades sujeitas ao EIA, se verificada a necessidade de nova contemplação em decorrência de esclarecimentos já prestados, o órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**CAPÍTULO IV DOS PRAZOS**

Art. 12º Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade estabelecerá prazos através de instrução Normativa de análise diferenciados para cada modalidade de Licença Ambiental, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolização do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA e RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade.

Art. 13º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade, dentro do prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade.

Art. 14º O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 12º e 13º, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do Órgão Ambiental que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu requerimento.

Art. 15º O encerramento ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, devem ser comunicados ao órgão ambiental juntamente com a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

§ 1° No caso de encerramento de atividades, quando exigido pelo órgão, será apresentado o Plano de Encerramento que contemple as medidas de reparação e de recuperação da qualidade ambiental da área do empreendimento.

§ 2° O Plano de Encerramento será sujeito, quando necessário, à Licença Municipal de Recuperação Ambiental.

§ 3° A atividade será considerada encerrada após a concessão do respectivo Termo de Encerramento.

Art. 16º O arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 17º A Secretaria de Meio Ambiente emitirá as licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos máximos:

I - Autorização Ambiental (AA): 01 (um) ano;

II - Licença Prévia (LP): 01 (um) ano;

III - Licença de Instalação (LI): 04 (quatro) anos;

IV - Licença de Operação (LO): 04 (quatro) anos;

V - Licença Simplificada (LS): 02 (dois) anos;

VI - Licença Municipal Recuperação (LMR): de acordo com o cronograma da execução da recuperação.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de sua validade, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

§ 5º Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

Art. 18º Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 19º As atividades existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas deverão realizar o encaminhamento do referido Licenciamento Ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação de Regularização.

**CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO**

Art. 20º O Órgão Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença Ambiental, quando ocorrer:

1. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

1. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
2. Superveniência de riscos ambientais;
3. Alteração da atividade ou empreendimento ora licenciado;
4. Interesse público.

**CAPÍTULO VI DA TAXA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 21º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e demais procedimentos da Secretaria de Meio ambiente conforme o Anexo II.

§ 1°Para a emissão da TLA, deverão ser seguidos os seguintes critérios:

I - potencial poluidor da atividade, conforme estabelecido no anexo I;

1. - porte do empreendedor, observando-se o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
2. –Categoria de Licença Ambiental.

§ 2°A TLA relativa às autorizações, as licenças e certidões serão cobradas previamente à obtenção dos serviços requeridos, apresentando o respectivo comprovante ao pedido de licença ou de serviços.

§ 3° Nos casos em que, após o protocolo do pedido, verificar-se que o tipo, porte ou complexidade do empreendimento não foi auferido corretamente, será exigida a diferença do valor apurado, antes da emissão do documento solicitado**.**

§ 4° Nos casos em que houver alteração de projeto que modifique porte, atividade, ou potencial poluidor, ou, que tal alteração se dê após a emissão de licença, incidirá nova TLA para análise do processo.

§ 5° O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental, bem como o indeferimento por ausência de pressupostos legais, não implica a devolução dos valores recolhidos.

§ 6° Após a emissão da Licença de Operação ou Licença Simplificada, a TLA será cobrada anualmente durante o período de validade das respectivas licenças.

§ 7° Para classificação da tipologia de atividades será utilizado o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 22º Estão insentos do pagamento da TLA os empreendimentos e as atividades nas seguintes hipóteses:

1. - Quando forem interessados:
2. Os órgãos públicos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Granito, inclusive seus Fundos;
3. As entidades filantrópicas, as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, Associações e Cooperativas;
4. Micros empreendedores individuais – MEI;
5. - Quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:
6. Averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de sanção administrativa;
7. Obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;
8. Construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 60m² (sessenta metros quadrados), decorrente de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;
9. Supressão de vegetação nativa e intervenção de baixo impacto em Área de Preservação Permanente - APP, conforme definição dada pelo item X do Art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, quando solicitada por agricultor familiar;
10. Projetos e planos habitacionais de interesse social

Art. 23º Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto à Prefeitura Municipal de Granito, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

Art. 24º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**João Bosco Lacerda de Alencar**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**LISTA DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL**

**TABELA 1- ATIVIDADES DE POTENCIAL POLUIDOR BAIXO**

|  |  |
| --- | --- |
| **1.01** | **PESCA E AQUICULTURA** |
| 0322-1 | AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE (E SERVIÇOS RELACIONADOS INCLUINDO PESQUE PAGUE EM ÁREAS <25 ha) |
| **1.02** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** |
| [1031-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10317&amp;chave=10333) | FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS |
| [1032-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10325&amp;chave=10333) | FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS |
| 1033-3 | FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES |
| [1051-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10511&amp;chave=10538) | PREPARAÇÃO DO LEITE |
| [1052-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10520&amp;chave=10538) | FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS |
| 1053-8 | FABRICAÇAO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS |
| **1.03** | **FABRICAÇÃO DE BEBIDAS** |
| 1121-6 | FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS |
| **1.04** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS** |
| 1340-5 | ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTEFATOS TÊXTEIS |
| 1351-1 | FABRICAÇÃO D ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO  (SEM TINGIMENTO) |
| 1352-9 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA |
| 1353-7 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA |
| [1354-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=13545&amp;chave=1351) | FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS |
| 1359-6 | FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| **1.05** | **CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIO** |
| 1411-8 | CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS |
| 1412-6 | CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS |
| 1413-4 | CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS |
| 1414-2 | FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA  SEGURANÇA E PROTEÇÃO |
| 1421-5 | FABRICAÇÃO DE MEIAS |
| 1422-3 | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM  MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS |
| **1.07** | **FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL** |
| 1710-9 | FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL |

|  |  |
| --- | --- |
| 1731-1 | FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL |
| 1732-0 | FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO |
| 1733-8 | FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO |
| [1741-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=17419&amp;chave=1742) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL  CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO |
| [1742-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=17427&amp;chave=1742) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USOS DOMÉSTICO E  HIGIÊNICO-SANITÁRIO |
| [1749-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=17494&amp;chave=1742) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO  ESPECIFICADO ANTERIORMENTE |
| **2.08** | **IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES** |
| 1811-3 | IMPRESSÃO DE JORNAIS, LIVROS, REVISTAS E OUTRAS  PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS |
| 1812-1 | IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA |
| 1813-0 | IMPRESSÃO DE MATERIAIS PARA OUTROS USOS |
| **1.09** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E MATERIAL**  **PLÁSTICO** |
| 2211-1 | FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E CAMERA DE AR |
| 2212-9 | REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS |
| 2219-6 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO  ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| 2221-8 | FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE  MATERIAL PLÁSTICO |
| 2222-6 | FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO |
| 2223-4 | FABRICAÇÃO DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE MATERIAL PLÁSTICO  PARA USO NA CONSTRUÇÃO |
| 2229-3 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO NÃO  ESPECIFICADO ANTERIORMENTE |
| **1.10** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MATERIAS NÃO METÁLICOS** |
| [2391-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=23915&amp;chave=2392) | APARELHAMENTO E OUTROS TRABALHOS EM PEDRAS |
| 2392-3 | FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO |
| 2399-1 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| **1.21** | **ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES** |
| [3511-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=35115&amp;chave=energia) | GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA |
| [3512-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=35123&amp;chave=energia) | TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA |
| [3514-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=35140&amp;chave=energia) | DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA |
| **1.20** | **COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS;**  **RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS** |
| 3811-4 | COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS |
| **1.14** | **COMÉRCIO VAREJISTA** |
| 4711-3 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS -HIPERMERCADOS  E SUPERMERCADOS |

|  |  |
| --- | --- |
| [4712-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=47121&amp;chave=4712) | COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL,COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS,  MERCEARIAS E ARMAZÉNS |
| 4721-1 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE PADARIA, LATICÍNIO,  DOCES, BALAS E SEMELHANTES |
| 4722-9 | COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E PESCADOS - AÇOUGUES E PEIXARIAS |
| 4724-5 | COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS |
| [4729-6](http://www.cnae.ibge.gov.br/classe.asp?codclasse=47296&amp;codgrupo=472&amp;CodDivisao=47&amp;CodSecao=G&amp;TabelaBusca=CNAE_200%40CNAE%202.0) | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL  OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PRODUTOS DO FUMO |
| [4741-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=47415&amp;chave=4744) | COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA |
| [4743-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=47431&amp;chave=4744) | COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS |
| 4744-0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, MADEIRA E MATERIAIS  DE CONSTRUÇÃO |
| 4751-2 | COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E  SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA |
| 4771-7 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO E VETERINÁRIO |
| **1.19** | **ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS**  **TRANSPORTES** |
| [5211-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;subclasse=5211701&amp;chave=52) | ARMAZENAMENTO (PRODUTOS NÃO PERIGOSOS) |
| **2.30** | **ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS**  **TRANSPORTES** |
| 5223-1 | ESTACIONAMENTO DE VEICULOS |
| **1.15** | **ALIMENTAÇÃO** |
| 5611-2 | RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS (COM EMISSÕES ATMOSFÉRICAS E/OU MÚSICA AO VIVO) |
| 5620-1 | SERVIÇOS DE CATERING, BUFÊ E OUTROS SERVIÇOS DE COMIDA  PREPARADA |
| **2.21** | **ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTRATO OU COMISSÃO** |
| 6822-6 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA |
| **1.17** | **PARQUE DE DIVERSÃO E PARQUE TEMÁTICO** |
| 9321-2 | PARQUE DE DIVERSÃO E PARQUE TEMÁTICO |
| **1.18** | **OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS** |
| 9601-7 | LAVANDERIAS, TINTURARIAS E TOALHEIROS (NÃO INDUSTRIAL  SEM TINGIMENTO) |
| 9609-2 | ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |

**TABELA 2- ATIVIDADES DE POTENCIAL POLUIDOR MÉDIO**

|  |  |
| --- | --- |
| **2.01** | **AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS** |
| [0154-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=01547&amp;chave=cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20outros%20animais) | CRIAÇÃO DE SUÍNOS |
| 0155-5 | CRIAÇÃO DE AVES |
| 0161-1 | ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA |
| 0162-8 | ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA |
| 0163-6 | ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA |
| **2.02** | **PESCA E AQUICULTURA** |
| 0322-1 | AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE (E SERVIÇOS RELACIONADOS INCLUINDO PESQUE PAGUE EM ÁREAS ≥25 ha) |
| **2.03** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** |
| [1013-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10139&amp;chave=SALSICHARIA) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE |
| 1020-1 | PRESERVAÇÃO DO PESCADO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO  PESCADO |
| 1041-4 | FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE  MILHO |
| [1042-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10422&amp;chave=104) | FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO  DE MILHO |
| 1043-1 | FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO COMESTÍVEIS DE ANIMAIS |
| [1061-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10619&amp;chave=1066) | BENEFICIAMENTO DE ARROZ E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO  ARROZ |
| [1062-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10627&amp;chave=1066) | MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS |
| [1063-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10635&amp;chave=1066) | FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS |
| [1064-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10643&amp;chave=1066) | FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO  ÓLEOS DE MILHO |
| [1065-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10651&amp;chave=1066) | FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS E DE ÓLEOS  DE MILHO |
| 1066-0 | FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS |
| [1069-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10694&amp;chave=1066) | MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| [1071-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10716&amp;chave=1061) | FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO |
| [1072-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10724&amp;chave=1061) | FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR REFINADO |
| [1081-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10813&amp;chave=1061) | TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ |
| [1082-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10821&amp;chave=1061) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ |
| 1091-1 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DA PANIFICAÇÃO |
| 1092-9 | FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS |
| [1093-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10937&amp;chave=10911) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU, DE  CHOCOLATES E CONFEITOS |
| [1094-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10945&amp;chave=10911) | FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS |

|  |  |
| --- | --- |
| [1095-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10953&amp;chave=10911) | FABRICAÇÃO DE ESPECIARIA, MOLHOS, TEMPEROS E  CONDIMENTOS |
| 1096-1 | FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS |
| 1099-6 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| **2.04** | **FABRICAÇÃO DE BEBIDAS** |
| 1111-9 | FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES E OUTRAS BEBIDAS  DESTILADAS |
| 1112-7 | FABRICAÇÃO DE VINHO |
| [1113-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=11135&amp;chave=111) | FABRICAÇÃO DE MALTE, CERVEJAS E CHOPES |
| [1122-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=11224&amp;chave=111) | FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES E DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-  ALCOÓLICAS |
| **2.05** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS** |
| 1311-1 | PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO |
| 1312-0 | PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS EXCETO  ALGODÃO |
| 1313-8 | FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICAIS E SINTÉTICAS |
| 1314-6 | FABRICAÇÃO DE LINHAS PARA COSTURAR E BORDAR |
|  | **TECELAGEM, EXCETO MALHA** |
| 1321-9 | TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO |
| 1322-7 | TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO |
| 1323-5 | CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO E FABRICAÇÃO DE  TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICAIS OU SINTÉTICAS |
| 1330-8 | FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA |
| 1351-1 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO  (COM TINGIMENTO) |
| **2.06** | **PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE**  **COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS** |
| 1510-6 | CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO |
| 1521-1 | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL |
| 1529-7 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |
| 1531-9 | FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO |
| 1532-7 | FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL |
| 1533-5 | FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTÉTICO |
| 1539-4 | FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |
| 1540-8 | FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS DE QUALQUER MATERIAL |
| **2.07** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DA MADEIRA** |
| 1610-2 | DESDOBRAMENTO DE MADEIRA |
|  | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA** |
| [1621-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=16218&amp;chave=16293) | FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA |

|  |  |
| --- | --- |
|  | COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA |
| [1622-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=16226&amp;chave=16293) | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE ARTIGOS DE  CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO |
| [1623-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=16234&amp;chave=16293) | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA |
| 1629-3 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO  MÓVEIS |
| **1.17** | **COMÉRCIO ATACADISTA** |
| [4686-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46869&amp;chave=468) | COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO E DE  EMBALAGENS |
| [4687-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46877&amp;chave=468) | COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS |
| **1.08** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E**  **FARMACÊUTICOS** |
| [2110-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=21106&amp;chave=21) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS |
| [2121-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=21211&amp;chave=2123) | FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO |
| [2122-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=21220&amp;chave=2123) | FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO |
| 2123-8 | FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS |
| **2.12** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS** |
| 2311-7 | FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA |
| [2312-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=23125&amp;chave=231) | FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO |
| 2319-2 | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO |
| 2330-3 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO,  FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES |
| 2341-9 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS |
| 2342-7 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS  PARA USO ESTRUTURAL NA CONSTRUÇÃO |
| [2349-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=23494&amp;chave=234) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS  NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| **2.28** | **FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS**  **ELETRÔNICOS E ÓPTICOS** |
| 2652-3 | FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS |
| **2.13** | **FABRICAÇÃO DE MÓVEIS** |
| 3101-2 | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA |
| 3102-1 | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL |
| 3103-9 | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO  MADEIRA E METAL |
| [3104-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=31047&amp;chave=310) | FABRICAÇÃO DE COLCHÕES |
| **2.14** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS** |
| 3211-6 | LAPIDAÇÃO DE GEMAS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE  OURIVESARIA E JOALHERIA |
| 3212-4 | FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES |
| [3220-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=32205&amp;chave=3220) | FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS |
| [3230-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=32302&amp;chave=3220) | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE |
| 3240-0 | FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS |

|  |  |
| --- | --- |
| [3250-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=32507&amp;chave=32) | FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO  MÉDICO E ODONTOLÓGICO E DE ARTIGOS ÓPTICOS |
| 3291-4 | FABRICAÇÃO DE ESCOVAS PINCÉIS E VASSOURAS |
| 3292-2 | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL |
| 3299-0 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |
| **2.16** | **COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS;**  **RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS** |
| [3821-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=38211&amp;chave=38) | TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS |
| 3832-7 | RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS |
| **2.15** | **COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E**  **MOTOCICLETAS** |
| 4511-1 | COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS  AUTOMOTORES |
| 4520-0 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| **2.17** | **COMÉRCIO ATACADISTA** |
| [4621-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46214&amp;chave=46231) | COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO |
| [4622-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46222&amp;chave=46231) | COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA |
| 4623-1 | COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS PARA  ANIMAIS E MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS, EXCETO CAFÉ E SOJA |
| 4631-1 | COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS |
| 4632-0 | COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS |
| 4633-8 | COMÉRCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS |
| 4634-6 | COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES, PRODUTOS DA CARNE E  PESCADO |
| [4636-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46362&amp;chave=4631) | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DO FUMO |
| [4637-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46371&amp;chave=4631) | COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS  ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| 4639-7 | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL |
| [4644-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46443&amp;chave=4649) | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO E VETERINÁRIO |
| [4649-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46494&amp;chave=4649) | COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO  PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE |
| 4651-6 | COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E  SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA |
| [4652-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46524&amp;chave=4651) | COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E  EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO |
| [4671-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46711&amp;chave=4679) | COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS |
| [4672-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46729&amp;chave=4679) | COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS |
| [4673-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46737&amp;chave=4679) | COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO |
| [4674-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46745&amp;chave=4679) | COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO |
| [4679-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46796&amp;chave=4679) | COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL |

|  |  |
| --- | --- |
| [4681-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46818&amp;chave=4687) | COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS, LÍQUIDOS  E GASOSOS, EXCETO GÁS NATURAL E GLP |
| [4682-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46826&amp;chave=4687) | COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO  (GLP) |
| [4683-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46834&amp;chave=4687) | COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO |
| [4684-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46842&amp;chave=4687) | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E  PETROQUÍMICOS, EXCETO AGROQUÍMICOS |
| [4685-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46851&amp;chave=4687) | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E  METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO |
| [4689-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46893&amp;chave=468) | COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE OUTROS PRODUTOS  INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| 4691-5 | COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM  PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS |
| 4692-3 | COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS |
| [4693-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=46931&amp;chave=4691) | COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS  AGROPECUÁRIOS |
| **2.18** | **COMÉRCIO VAREJISTA** |
| 4731-8 | COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS  AUTOMOTORES |
| 4732-6 | COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES |
| 4784-9 | COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) |
| **2.30** | **ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES** |
| 5222-2 | TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS |
| **2.19** | **HOTEIS E SIMILARES** |
| 5510-8 | HOTÉIS E SIMILARES |
| **2.20** | **TELEFONIA MÓVEL CELULAR** |
| 6120-5 | TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO (ANTENAS DE CELULAR) |
| **2.22** | **TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS** |
| 7120-1 | TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS |
| **2.23** | **ATIVIDADES VETERINÁRIAS** |
| 7500-1 | ATIVIDADES VETERINÁRIAS |
| **1.16** | **ATIVIDADES DE LIMPEZA** |
| 8122-2 | IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS |
| **2.24** | **ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA** |
| [8630-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=86305&amp;chave=8630) | ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR  MÉDICOS E ODONTÓLOGOS |
| **2.25** | **ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA** |

|  |  |
| --- | --- |
|  | **E TERAPÊUTICA** |
| 8640-2 | ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA  E TERAPÊUTICA |
| **1.18** | **OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS** |
| 9601-7 | LAVANDERIAS, TINTURARIAS E TOALHEIROS (INDUSTRIAL COM  TINGIMENTO) |
| [9603-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=96033&amp;chave=9601) | ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS |

**TABELA 3- ATIVIDADES DE POTENCIAL POLUIDOR ALTO**

|  |  |
| --- | --- |
| **3.01** | **EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS** |
| 0810-0 | EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA |
| [0891-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=08916&amp;chave=sal%20marinho) | EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS,  FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS |
| [0892-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=08924&amp;chave=sal%20marinho) | EXTRAÇÃO E REFINO DE SAL MARINHO E SAL-GEMA |
| [0893-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=08932&amp;chave=sal%20marinho) | EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS) |
| [0899-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=08991&amp;chave=sal%20marinho) | EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |
| **3.17** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** |
| [1011-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10112&amp;chave=1061) | ABATE DE RESES, EXCETO SUÍNOS |
| [1012-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=10121&amp;chave=1061) | ABATE DE SUÍNOS, AVES E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS |
| **3.18** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO** |
| [1210-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=12107&amp;chave=1220) | PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO |
| 1220-4 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO |
| **3.21** | **FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS** |
| [1910-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=19101&amp;chave=1931) | COQUERIAS |
| [1921-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=19217&amp;chave=1931) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO |
| [1922-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=19225&amp;chave=1931) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO REFINO |
| [1931-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=19314&amp;chave=1931) | FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL |
| [1932-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=19322&amp;chave=1931) | FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL |
| **3.19** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS** |
| [2011-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20118&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS |
| [2012-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20126&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES |
| [2013-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20134&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES |
| [2014-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20142&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS |
| [2019-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20193&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO  ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| [2021-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20215&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS |
| [2022-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20223&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTES,  RESINAS E FIBRAS |
| [2029-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20291&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO  ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| [2031-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20312&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS |
| [2032-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20321&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOFIXAS |
| [2033-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20339&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS |
| [2040-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20401&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS |
| [2051-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20517&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS |
| [2052-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20525&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS |

|  |  |
| --- | --- |
| [2061-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20614&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS |
| [2062-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20622&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO |
| [2063-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20631&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E  DE HIGIENE PESSOAL |
| [2071-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20711&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS |
| [2072-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20720&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO |
| [2073-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20738&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E  PRODUTOS AFINS |
| [2091-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20916&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES |
| [2092-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20924&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE EXPLOSIVOS |
| [2093-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20932&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL |
| [2094-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20941&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE CATALISADORES |
| [2099-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=20991&amp;chave=204) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |
| **3.20** | **METALURGIA** |
| [2411-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24113&amp;chave=24) | PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA |
| [2412-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24121&amp;chave=24) | PRODUÇÃO DE FERROLIGAS |
| [2421-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24211&amp;chave=24) | PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO |
| [2422-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24229&amp;chave=24) | PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO |
| [2423-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24237&amp;chave=24) | PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO |
| [2424-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24245&amp;chave=24) | PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO |
| [2431-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24318&amp;chave=24) | PRODUÇÃO DE CANOS E TUBOS COM COSTURA |
| [2439-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24393&amp;chave=24) | PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO |
| [2441-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24415&amp;chave=24) | METALURGIA DO ALUMÍNIO E SUAS LIGAS |
| [2442-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24423&amp;chave=24) | METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS |
| [2443-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24431&amp;chave=24) | METALURGIA DO COBRE |
| [2449-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24491&amp;chave=24) | METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO  ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| [2451-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24512&amp;chave=24) | FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO |
| [2452-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=24521&amp;chave=24) | FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS |
| **3.02** | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E**  **EQUIPAMENTOS** |
| [2511-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25110&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS |
| [2512-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25128&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL |
| [2513-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25136&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA |
| [2521-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25217&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E  CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL |
| [2522-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25225&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, EXCETO  PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS |
| [2531-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25314&amp;chave=25) | PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO E DE METAIS NÃO-FERROSOS  E SUAS LIGAS |
| [2532-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25322&amp;chave=25) | PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; |

|  |  |
| --- | --- |
|  | METALURGIA DO PÓ |
| [2539-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25390&amp;chave=25) | SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E  REVESTIMENTO EM METAIS |
| [2541-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25411&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA |
| [2542-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25420&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO  ESQUADRIAS |
| [2543-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25438&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS |
| [2550-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25501&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, ARMAS E  MUNIÇÕES |
| [2591-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25918&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS |
| [2592-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25926&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL |
| [2593-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25934&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E  PESSOA |
| [2599-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=25993&amp;chave=25) | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |
| **3.15** | **FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS** |
| 2610-8 | FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS |
| 2621-3 | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA |
| [2622-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=26221&amp;chave=263) | FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA |
| [2631-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=26311&amp;chave=263) | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE  COMUNICAÇÃO |
| 2632-9 | FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS  EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO |
| [2640-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=26400&amp;chave=263) | FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO,  GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO |
| [2651-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=26515&amp;chave=263) | FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA,  TESTE E CONTROLE |
| [2660-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=26604&amp;chave=263) | FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E  ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO |
| [2670-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=26701&amp;chave=263) | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS,  FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS |
| [2680-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=26809&amp;chave=263) | FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS |
| **3.09** | **FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS**  **ELÉTRICOS** |
| [2710-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27104&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS |
| [2721-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27210&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES  ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| [2722-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27228&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS  AUTOMOTORES |
| [2731-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27317&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA  DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA |
| [2732-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27325&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM  CIRCUITO DE CONSUMO |

|  |  |
| --- | --- |
| [2733-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27333&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS  ISOLADOS |
| [2740-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27406&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE  ILUMINAÇÃO |
| [2751-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27511&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMÉSTICO |
| [2759-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27597&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO  ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| [2790-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=27902&amp;chave=27) | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO  ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| **3.02** | **FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** |
| 2811-9 | FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS,  EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS |
| [2812-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28127&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS,  EXCETO VÁLVULAS |
| [2813-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28135&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS  SEMELHANTES |
| [2814-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28143&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES |
| [2815-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28151&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS  INDUSTRIAIS |
| [2821-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28216&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA  INSTALAÇÕES TÉRMICAS |
| [2822-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28224&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS |
| [2823-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28232&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E  VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL |
| [2824-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28241&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR  CONDICIONADO |
| [2825-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28259&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA  SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL |
| [2829-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28291&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL  NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| [2831-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28313&amp;chave=2811) | FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS |
| [2832-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28321&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA |
| [2833-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28330&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A  AGRICULTURA E PECUÁRIA, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO |
| [2840-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28402&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA |
| [2851-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28518&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A  PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO |
| [2852-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28526&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE  PETRÓLEO |
| [2853-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28534&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS |
| [2854-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28542&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO  TRATORES |

|  |  |
| --- | --- |
| [2861-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28615&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA,  EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA |
| [2862-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28623&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS  INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO |
| [2863-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28631&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL |
| [2864-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28640&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS  INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS |
| [2865-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28658&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS  INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS |
| [2866-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28666&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A  INDÚSTRIA DO PLÁSTICO |
| [2869-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=28691&amp;chave=2831) | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO  INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| **3.03** | **FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E**  **CARROCERIAS** |
| [2910-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29107&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS |
| [2920-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29204&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS |
| [2930-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29301&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA  VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| [2941-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29417&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR  DE VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| [2942-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29425&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| [2943-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29433&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE  FREIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| [2944-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29441&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE  DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| [2945-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29450&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA  VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO BATERIAS |
| [2949-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29492&amp;chave=291) | FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS  AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| [2950-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=29506&amp;chave=291) | RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA  VEÍCULOS AUTOMOTORES |
| **3.22** | **FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE,**  **EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES** |
| [3011-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30113&amp;chave=30) | CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES |
| [3012-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30121&amp;chave=30) | CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER |
| [3031-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30318&amp;chave=30) | FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS  RODANTES |
| [3032-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30326&amp;chave=30) | FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS |
| [3041-5](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30415&amp;chave=30) | FABRICAÇÃO DE AERONAVES |
| [3042-3](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30423&amp;chave=30) | FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PEÇAS PARA AERONAVES |
| [3050-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30504&amp;chave=30) | FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE |

|  |  |
| --- | --- |
| [3091-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30911&amp;chave=30) | FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS |
| [3092-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30920&amp;chave=30) | FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS |
| [3099-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=30997&amp;chave=30) | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO  ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| 3.16 | MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E  EQUIPAMENTOS |
| 3311-2 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS  METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS |
| 3312-1 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS |
| 3313-9 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  ELÉTRICOS |
| 3314-7 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  DA INDÚSTRIA MECÂNICA |
| 3315-5 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS |
| 3316-3 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES |
| 3317-1 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES |
| 3319-8 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS  NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| 3321-0 | INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS |
| 3329-5 | INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |
| **3.23** | **COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS;**  **RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS** |
| [3812-2](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=38122&amp;chave=38) | COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS |
| [3822-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=38220&amp;chave=38) | TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS |
| [3831-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=38319&amp;chave=38) | RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS |
| [3839-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=38394&amp;chave=38) | RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS  ANTERIORMENTE |
| **1.19** | **ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS**  **TRANSPORTES** |
| [5211-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;subclasse=5211701&amp;chave=52) | ARMAZENAMENTO (PRODUTOS PERIGOSOS) |
| **3.25** | **ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS**  **TRANSPORTES** |
| [5221-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=52214&amp;chave=52) | CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS  RELACIONADOS |
| [5231-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=52311&amp;chave=52) | GESTÃO DE PORTOS E TERMINAIS |
| [5232-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=52320&amp;chave=52) | ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO |
| [5239-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=52397&amp;chave=52) | ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO  ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE |
| [5240-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=52401&amp;chave=52) | ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS |
| [5250-8](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=52508&amp;chave=52) | ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE  DE CARGA |
| **3.24** | **ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA** |
| [8610-1](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=86101&amp;chave=ATIVIDADES%20DE%20ATENDIMENTO%20HOSPITALAR) | ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR (INCLUINDO |

|  |  |
| --- | --- |
|  | CLÍNICAS E HOSPITAIS) |
| [8621-6](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=86216&amp;chave=ATIVIDADES%20DE%20ATENDIMENTO%20HOSPITALAR) | SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS |
| [8622-4](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=86224&amp;chave=ATIVIDADES%20DE%20ATENDIMENTO%20HOSPITALAR) | SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS  MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS |
| [8650-0](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=86500&amp;chave=ATIVIDADES%20DE%20ATENDIMENTO%20HOSPITALAR) | ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EXCETO  MÉDICOS E ODONTÓLOGOS |
| [8660-7](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=86607&amp;chave=ATIVIDADES%20DE%20ATENDIMENTO%20HOSPITALAR) | ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE |
| [8690-9](http://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&amp;tipo=cnae&amp;versao=9&amp;classe=86909&amp;chave=ATIVIDADES%20DE%20ATENDIMENTO%20HOSPITALAR) | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO  ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE |

**TABELA 4 - OBRAS CIVIS, OBRAS D’ARTE, SERVIÇOS URBANOS MUNICIPAIS E OUTROS**

* 1. **OBRAS CIVIS / OBRAS D’ ARTE**

**POTENCAL POLUIDOR**

|  |  |
| --- | --- |
| PONTES E VIADUTOS | MÉDIO |
| RODOVIAS DE DOMÍNIO MUNICIPAL | MÉDIO |
| BARRAGENS E DIQUES | ALTO |
| OBRAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA | BAIXO |
| ABERTURA DE BARRAS, EMBOCADURAS E  CANAIS | MÉDIO |
| ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS | MÉDIO |
| REVITALIZAÇÕES DE ESPAÇOS PÚBLICOS | BAIXO |
| CANTEIROS DE OBRAS | MÉDIO |
| BARRAGENS E DIQUES | ALTO |
| MURO DE CONTENÇÃO | MÉDIO |
| CONSTRUÇÕES DIVERSAS (CLÍNICAS,  HOSPITAIS, ESCOLAS E AFINS) | BAIXO |
| ATERROS HIDRÁULICOS E ENGORDAMENTO  DE PRAIAS | ALTO |
| TERRAPLANAGEM | MÉDIO |

# SERVIÇOS RELACIONADOS A RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E RESÍDUOS

|  |  |
| --- | --- |
| SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | BAIXO |
| SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS | BAIXO |
| DRAGAGEM LIMPEZA E DESASSOREAMENTO DE CURSOS D’ÁGUA EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAIS | MÉDIO |
| RETIFICAÇÃO DE CURSOS D’ÁGUA | MÉDIO |
| ADUTORAS | BAIXO |
| ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO  SANITARIO INCLUINDO TRATAMENTO SIMPLIFICADO | MÉDIO |
| ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA | BAIXO |
| ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS | ALTO |
| LIMPADORAS DE TANQUES SEPTICOS  (FOSSA) | MÉDIO |

|  |  |
| --- | --- |
| USINA DE RECICLAGEM E/OU DE COMPOSTAGEM | ALTO |
| TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS |  |
| RECICLAGEM DE MATERIAIS PLÁSTICOS | MÉDIO |
| RECICLAGEM DE VIDRO | MÉDIO |
| RECICLAGEM DE PAPEL E PAPELÃO | MÉDIO |
| DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS INERTES, LODOS, BOTA-FORA, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO  CIVIL, SOLO ORGÂNICO E MATERIAL VEGETAL | MÉDIO |

* 1. **SERVIÇOS DE TRANSPORTE POTENCIAL**

**POLUIDOR**

|  |  |
| --- | --- |
| HIDROVIAS | ALTO |
| METROVIAS | ALTO |
| PORTOS E AEROPORTOS | ALTO |
| ATRACADORES MARINAS E PIERES | BAIXO |

* 1. **SERVIÇOS URBANOS MUNICIPAIS POTENCIAL**

**POLUIDOR**

|  |  |
| --- | --- |
| PAVIMENTAÇÃO DE RUAS | BAIXO |
| RESTIMENTO DE CANAIS URBANOS | BAIXO |
| RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DE VIA  URBANA | MÉDIO |
| PLANOS E PROJETOS URBANÍSTICOS | MÉDIO |

* 1. **SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, LAZER**

**E RECREAÇÃO**

**POTENCIAL POLUIDOR**

|  |  |
| --- | --- |
| ESCOLAS, CRECHES E CENTROS DE ENSINO | BAIXO |
| CLUBE DE LAZER | BAIXO |
| PRAÇAS E PARQUES URBANOS | BAIXO |
| ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CENTROS ESPORTIVOS | MÉDIO |
| HIPÓDROMO, AUTÓDROMO, KARTÓDROMO, VELÓDROMO | ALTO |
| MERCADO PÚBLICO | MÉDIO |
| CASA DE SHOW, DISCOTECA, BOATE | BAIXO |
| SALÕES DE BAILE E/OU FESTAS | BAIXO |
| SALAS DE ESPETÁCULO, CINEMAS E TEATROS | BAIXO |

**TABELA 5 - OBRAS E CONSTRUÇÕES**

* 1. **- EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Nº TOTAL DE DORMITÓRIOS NO IMÓVEL** | **PORTE** | **POTENCIAL POLUIDOR** |
| **DE 1 A 4** | MICRO | BAIXO |
| **DE 5 A 16** | PEQUENO |
| **DE 17 A 30** | MÉDIO |
| **DE 31 A 50** | GRANDE |

* 1. **- CONJUNTOS HABITACIONAIS**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **UNIDADES HABITACIONAIS** | **PORTE** | **POTENCIAL POLUIDOR** |
| **ATÉ 6** | PEQUENO | BAIXO |
| **DE 7 ATÉ 12** | MÉDIO |
| **DE 13 ATÉ 50** | GRANDE |
| **ACIMA DE 50** | EXCEPCIONAL |

* 1. **- LOTEAMENTOS DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ÁREA** | **PORTE** | **POTENCIAL POLUIDOR** |
| **ATÉ 5 HECTARES** | PEQUENO | BAIXO |
| **ACIMA DE 5 ATÉ 50** | MÉDIO |
| **ACIMA DE 50 ATÉ 100** | GRANDE |
| **ACIMA DE 100** | EXCEPCIONAL |

* 1. **- TERRAPLANAGEM**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ÁREA DO LOTEAMENTO** | **PORTE** | **POTENCIAL POLUIDOR** |
| **ATÉ 5 HECTARES** | PEQUENO | MÉDIO |
| **ACIMA DE 5 ATÉ 50** | MÉDIO |
| **ACIMA DE 50 ATÉ 100** | GRANDE |
| **ACIMA DE 100** | EXCEPCIONAL |

**5.4 - OUTRAS OBRAS E CONSTRUÇÕES**

|  |  |
| --- | --- |
| **TIPOLOGIA** | **POTENCIAL POLUIDOR** |
| MURO DE CONTENÇÃO | MÉDIO |
| CONSTRUÇÕES DIVERSAS (CLÍNICAS, HOSPITAIS, ESCOLAS E AFINS) | BAIXO |
| TERRAPLANAGEM | MÉDIO |

**ANEXO II**

**TABELA DE VALORES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM R$.**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Porte** | **Potencial Poluidor** | **LICENÇA AMBIENTAL** | | | |
| **LP** | **LI** | **LO** | **LO**  **(Renovação)** |
| Micro/EPP | Baixo | 362,00 | 724,00 | 579,20 | 181,00 |
| Médio | 470,60 | 941,20 | 753,00 | 235,30 |
| Alto | 611,80 | 1.223,60 | 978,80 | 305,90 |
| Médio | Baixo | 724,00 | 1.448,00 | 1.158,40 | 362,00 |
| Médio | 1.086,00 | 2.172,00 | 1.737,60 | 543,00 |
| Alto | 1.629,00 | 3.258,00 | 2.606,40 | 814,50 |
| Grande | Baixo | 1.448,00 | 2.896,00 | 2.316,80 | 723,80 |
| Médio | 2.461,60 | 4.923,20 | 3.938,60 | 1.230,00 |
| Alto | 4.184,70 | 8.369,50 | 6.695,60 | 2.092,40 |
| Excepcional | Baixo | 2.172,00 | 4.344,00 | 3.475,20 | 1.086,00 |
| Médio | 4.126,80 | 8.253,60 | 6.602,90 | 2.063,40 |
| Alto | 7.840,90 | 15.681,80 | 12.545,50 | 3.920,50 |

Observação: Para a renovação de licenças requeridas dentro do prazo legal, exceto as de operação, será concedido desconto de 50% em seu valor base.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TERRAPLANAGEM** | | |
| **Área** | **Porte** | **Valor** |
| ATÉ 5 HA | Pequeno | 506,80 |
| ACIMA DE 5 ATÉ 50 HA | Médio | 1.520,40 |
| ACIMA DE 50 HA | Grande/ Excepcional | 2.534,00 |

|  |  |
| --- | --- |
| **DEMAIS LICENÇAS** | |
| **Licença (PORTE)** | **Valor** |
| LS | 724,00 |
| LMR | 1.086,00 |
| AA (ME E EPP) | 506,80 |
| AA (MÉDIO) | 1.520,40 |
| AA (GRANDE E  EXCEPCIONAL) | 2.534,00 |
| AAS (ERRADICAÇÃO / ÁRVORE E COMPENSAÇÃO /  MUDA ) | 147,38 |
| AAS(SUPRESSÃO FLORESTAL / HA OU  FRAÇÃO) | 724,00 |
| AAP | 724,00 |
| AAR | 362,00 |
| AAT (ME E EPP) | 506,80 |
| AAT (MÉDIO) | 1.215,90 |
| AAT (GRANDE E  EXCEPCIONAL) | 2.431,00 |
| CA | 144,80 |
| DA | 72,40 |
| TE | 1.086,00 |